

3 — Os pareceres das CCRA, que serão assinados pelos relatores, devem conter a exposição clara e concisa do assunto a apresentar, sempre fundamentado, e como solução sugerida pela comissão, a que tiver feito vencimento.

4 — As declarações de voto, embora ditadas para a acta, não podem constar nos pareceres.

Art. 9.º — 1 — O serviço prestado pelos vogais da CCRA que forem funcionários públicos considera-se, para todos os efeitos legais, como exercício do cargo de que são titulares.

2 — Aos vogais da CCRA que em serviço desta se ausentarem do seu local de residência serão abonadas despesas de transporte, se necessário em viatura própria, bem como ajudas de custo, que, no caso dos funcionários públicos, serão correspondentes às da sua letra de vencimento, e no caso contrário, serão correspondentes às da categoria de técnico superior principal.

Art. 10.º Compete às comissões consultivas regionais de arqueologia pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhes forem submetidos pelos SRA, devendo obrigatoriamente emitir parecer sobre:

- a) Os pedidos de autorização e de concessão de subsídios para a realização de trabalhos arqueológicos;
- b) As propostas de planos regionais de trabalhos arqueológicos.

Art. 11.º O quadro do pessoal dos SRA é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 12.º O cargo de director dos SRA tem a categoria de chefe de divisão, e será provido nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 13.º — 1 — Os lugares de assistente de arqueólogo e de técnico auxiliar de arqueologia serão providos, respectivamente, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar e curso geral dos liceus e prática profissional adequada, devidamente comprovada, com a duração mínima de dois anos.

2 — As carreiras de assistente de arqueólogo e de técnico auxiliar de arqueologia desenvolvem-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

Art. 14.º — 1 — Os lugares de fotógrafo de arte e desenhador serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 34/80, de 2 de Agosto.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de BAD serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

3 — Os restantes lugares do quadro serão providos nos termos da lei geral.

Art. 15.º — 1 — Até 31 de Maio de cada ano anterior àquele a que respeita, cada SRA apresentará ao Departamento de Arqueologia do Instituto Português do Património Cultural uma previsão das despesas, fundamentada num plano anual de actividades.

2 — O processamento das despesas dos SRA será efectuado pelo próprio serviço, que possuirá orçamento próprio.

Art. 16.º Os SRA deverão elaborar relatórios anuais, que serão publicados no boletim informativo a editar pelo Departamento de Arqueologia do Instituto Português do Património Cultural.

Art. 17.º Os encargos com a publicação deste diploma serão suportados no corrente ano económico em conta das disponibilidades orçamentais afectas à Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 18.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e dos membros do Governo que tutelam as áreas da Reforma Administrativa e da Cultura, consoante a natureza das matérias.

Art. 19.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 11.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director	—
Pessoal técnico superior		
3	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
Pessoal técnico profissional		
2	Assistente de arqueólogo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
1	Fotógrafo de arte principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
1	Fotógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Técnico auxiliar de arqueologia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Técnico auxiliar de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
Pessoal administrativo		
2	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar e operário		
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
4	Operador de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S
2	Servente	U

Decreto-Lei n.º 404/80
de 26 de Setembro

O Museu do Azulejo, instalado nas dependências do Convento da Madre de Deus, é, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, um anexo do Museu Nacional de Arte Antiga.

O desenvolvimento e projecção do Museu do Azulejo, sobretudo desde que vem apresentando fora do País importantes exposições itinerantes, assim como a acção de assistência e divulgação que tem promovido a nível nacional, leva o Museu Nacional de Arte Antiga a propor a sua autonomização, de forma

que assim possa encontrar um estatuto mais adequado ao seu correcto funcionamento.

Com o mesmo objectivo se cria no sector técnico do Museu uma oficina-laboratório de tratamento, restauro e montagem de faiança e azulejos, assim como se asseguram as condições necessárias para a organização de equipas móveis de restauradores de azulejos que possam percorrer o País e proceder nos próprios locais aos trabalhos menos complexos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado, na dependência do Instituto Português do Património Cultural, o Museu Nacional do Azulejo, que se destina a apresentar didacticamente exemplares das colecções representativas da evolução da faiança e do azulejo portugueses.

2 — No desempenho das suas atribuições, compete ao Museu prestar assistência, dar pareceres especializados e realizar o inventário das espécies do património nacional tendo em vista a conservação, o estudo e a divulgação da faiança e do azulejo portugueses.

Art. 2.º — 1 — O Museu Nacional do Azulejo permanece provisoriamente nas dependências confinantes com o Claustro de D. João III e ficará instalado nas alas poente e sul do Palácio dos Marqueses de Nisa (cujas fachadas correspondem ao Largo dos Marqueses de Nisa e à Rua de Xabregas), que, para tal fim, serão cedidas à Secretaria de Estado da Cultura.

2 — O Museu tem em anexo a igreja, a sacristia, os coros e os claustros do Convento da Madre de Deus.

Art. 3.º As colecções do Museu são constituídas pelos espólios de azulejos e faianças que já lhe estão afectos e por todos aqueles que nele venham a ser incorporados por aquisição, doação, legado, oferta ou cedência.

Art. 4.º O Museu compreende as seguintes áreas:

- a) Área museográfica;
- b) Área de investigação e acção cultural;
- c) Área de apoio geral.

Art. 5.º A área museográfica do Museu compete:

- a) A recolha de azulejos e espécies de faianças e documentação com eles relacionada;
- b) A catalogação e classificação das espécies referidas;
- c) A promoção da aquisição de novas espécies de faiança e de azulejo;
- d) A conservação e restauro das peças, de modo a manter o seu estado e a sua integridade histórica.

Art. 6.º Na área museográfica do Museu é criada uma oficina-laboratório de tratamento, restauro e montagem de faiança e de azulejo.

Art. 7.º A área museográfica organizará equipas móveis de pessoal técnico destinadas a executar no local trabalhos de beneficiação que não exijam a vinda das espécies à oficina-laboratório do Museu.

Art. 8.º A área de investigação e extensão cultural compete, designadamente:

- a) Conduzir acções de estudo e pesquisas visando a identificação e conhecimento das espécies tendo em vista a sua conservação e divulgação;

- b) Dinamizar as relações do Museu com o público por todos os meios ao seu alcance;
- c) Promover a divulgação das espécies por meios gráficos, áudio-visuais e ensaios plásticos, bem como pela publicação dos estudos conduzidos no domínio da investigação.

Art. 9.º Na área de investigação do Museu é criado um centro de estudos da história e da técnica da faiança e dos azulejos.

Art. 10.º A área de apoio geral compete a execução de tarefas administrativas e de vigilância, limpeza e conservação do Museu e seus anexos.

Art. 11.º O quadro do pessoal do Museu é o constante do mapa anexo a este diploma.

Art. 12.º O director do Museu será provido nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho

Art. 13.º Os lugares de técnico superior e de técnico auxiliar de biblioteca, de arquivo e de documentação (B. A. D.) serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

Art. 14.º Os lugares de técnico de conservação e restauro e de auxiliar técnico de restauro serão providos nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho.

Art. 15.º Os lugares de *designer* serão providos, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com o curso de *Design* de Interiores e Equipamento Geral.

Art. 16.º Os lugares de fotógrafo (operador-impresor) serão providos, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equiparado e prática profissional adequada devidamente comprovada, com a duração mínima de dois anos.

Art. 17.º Os lugares de conservador, monitor, assistente de conservador, técnico auxiliar de museografia, auxiliar técnico de museografia, desenhador, almoxarife e guarda de museu serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

Art. 18.º Os restantes lugares serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 19.º O pessoal actualmente em serviço no Museu será integrado nos novos lugares do quadro de acordo com o estabelecido no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

Art. 20.º Os encargos resultantes da publicação deste diploma serão suportados no corrente ano económico em conta das disponibilidades das dotações orçamentais do Instituto Português do Património Cultural.

Art. 21.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão esclarecidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e dos membros do Governo que tutelaram as áreas da reforma administrativa e cultura, consoante a natureza das matérias.

Art. 22.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 344/80

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
	Pessoal dirigente	
-	Director	-
	Pessoal técnico superior	
3	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Técnico superior de B. A. D. principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	Pessoal técnico	
2	Técnico de conservação e restauro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I ou J
-	Técnico de conservação e restauro estagiário	P
2	Designer principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
	Pessoal técnico-profissional	
2	Monitor de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
-	Monitor estagiário	M
2	Fotógrafo (operador-impressor) principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
2	Assistente de conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
-	Assistente de conservador estagiário	P
-	Técnico auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
-	Técnico auxiliar de museografia estagiário	P
1	Técnico auxiliar de B. A. D. principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
-	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
-	Técnico auxiliar de conservação e restauro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
-	Técnico auxiliar de conservação e restauro estagiário	P
	Pessoal administrativo	
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal operário e auxiliar	
1	Almoxarife	L
16	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T
3	Auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R, S ou T
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N ou P
2	Carpinteiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
4	Servente	U

Considerando o objectivo, fixado no Programa do Governo, de acelerar o processo das indemnizações e de assegurar o efectivo exercício do direito de mobilização dos títulos representativos das obrigações emitidas para pagamento das indemnizações (cauteladas), designadamente por troca com participações do Estado ou sector empresarial do Estado no capital de sociedades privadas;

Considerando que se revela de interesse para a plena prossecução desta finalidade a elaboração de uma lista de empresas cuja participação do sector público no respectivo capital social pode ser objecto de troca com as cauteladas atribuídas aos indemnizados em pagamento das nacionalizações ou expropriações de bens ou direitos:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Setembro de 1980, resolveu, nos termos e para os efeitos do artigo 34.º da Lei 80/77, de 26 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, aprovar a lista das empresas privadas cujas participações públicas podem ser alienadas por troca com direitos de indemnização:

Adegas Camilo Alves, S. A. R. L.
 Agropor — Pecuária Comercial e Industrial, S. A. R. L.
 Alcobia — Grandes Armazéns Alcobia.
 Atlansul — Intercâmbio Comercial Atlântico Sul/ Importação e Exportação.
 Bepor — Betões Portugueses, S. A. R. L.
 Betão Liz, S. A. R. L.
 Celasan — Empresa de Turismo, S. A. R. L.
 Combal — Companhia Brasileira de Conservas Alimentares, L.ª
 Compal — Companhia Produtora de Conservas Alimentares.
 Companhia Agrícola Bela Vista.
 Companhia Água Fonte Santa Monfortinho.
 Companhia Anímatográfica Restauradores.
 Companhia Fiação Tecidos Alcobça.
 Companhia de Fiação e Tecidos Fafe.
 Companhia do Papel do Prado.
 Comportel — Companhia Portuguesa de Elevadores.
 CNB — Companhia Nacional de Borracha, S. A. R. L.
 CPC — Companhia Portuguesa de Congelação.
 Discoral — Distribuição e Comercialização de Rações Animais.
 Edifícios Nova Gaia, S. A. R. L.
 EIF — Empresa Industrial do Freixo.
 Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L.
 Empcor — Empresa Corticeira para a Exportação, L.ª
 Empor — Empreendimentos Com. e Financeiros.
 Empreendiol.
 Empresa das Águas Alcalinas e Medicinais de Castelo de Vide, S. A. R. L.